



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

**Ex.<sup>mo(ma)</sup> Sr.<sup>(a)</sup> Dr.<sup>(a)</sup> Juiz (Juíza) de Direito da \_\_\_\_.<sup>a</sup> Vara de Direitos Difusos,  
Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande (MS):**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ código 03.236.066/0001-73 e com endereço na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha s/n.<sup>o</sup>, Bloco IV, Piso Superior, Parque dos Poderes “Governador Pedro Pedrossian”, CEP 79031-310, Campo Grande (MS), e-mail [gabinete-dpge@defensoria.ms.def.br](mailto:gabinete-dpge@defensoria.ms.def.br), aqui representada por seu defensor público-geral<sup>(1)</sup>, com fundamento no art. 134, *caput*, da Constituição Federal, no art. 4.<sup>o</sup>, inciso VII, da Lei Complementar (Federal) n.<sup>o</sup> 80/94, no art. 3.<sup>o</sup>, inciso VII, da Lei Complementar (do Estado de MS) n.<sup>o</sup> 111/2005, e no art. 5.<sup>o</sup>, inciso II, da Lei Federal n.<sup>o</sup> 7.347/85, respeitosamente comparece diante de V.Ex.<sup>a</sup> para ajuizar

### ACÃO CIVIL PÚBLICA

**(com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar)**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ código 03.501.509/0001-06 e com sede na Avenida Afonso Pena n.<sup>o</sup> 3.297, Centro, Campo Grande (MS), CEP 79002-072. Para tanto, tem a expor e, ao final, pedir o que segue:

---

<sup>1</sup> Nomeado pelo governador do Estado de Mato Grosso do Sul através do Decreto “P” n.<sup>o</sup> 964 publicado no D.O.E. n.<sup>o</sup> 9.909, de 24 de maio de 2019, p. 68.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

#### I - DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA

Ao defensor público-geral incumbe dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, bem como representá-la judicial e extrajudicialmente nas questões institucionais.

Como se verá mais adiante, o Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas – NAE, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, instaurou um Procedimento de Apuração Preliminar – PAP (**doc. 1**), cuja conclusão final do respectivo defensor público coordenador foi no sentido do ajuizamento de ação civil pública pedindo a adoção de medidas mais severas no Município de Campo Grande para conter o avanço do novo coronavírus, causador da doença Covid-19.

A medida necessária, no caso, é o chamado *lockdown*, com impacto direto no dia-a-dia de aproximadamente 900.000 habitantes, empresas privadas e órgãos públicos existentes no referido Município. Por isso, o defensor público-geral ao final assinado entendeu ser o caso de chamar para si essa responsabilidade usando o art. 16, inciso XXII, da Lei Complementar (do Estado de MS) n.º 111/2005, que lhe permite avocar, fundamentadamente, atribuição específica de qualquer membro da Defensoria Pública, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Nesse particular, dia 29 de julho de 2020 foi proferida decisão fundamentada avocando a atribuição para propositura da mencionada ação civil pública (**doc. 2**), a qual foi autuada no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul como processo n.º 33/005.037/2020 e pautada para deliberação na reunião ordinária do dia seguinte, 30 de julho de 2020 (**doc. 3**).

Como publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10.240, de 31 de julho de 2020, página 89, “*O Colegiado, à unanimidade, referendou a avocação ao Defensor Público-Geral*” (**doc. 4**), restando, portanto, justificada a representação processual nesta ação civil pública diretamente pelo defensor público-geral do Estado.

#### II - DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS

É fato público e notório que por causa do novo coronavírus (Sars-CoV-2), causador da doença Covid-19, o mundo enfrenta atualmente sua mais grave pandemia dos últimos 100 anos, desde o fim da gripe espanhola em 1920.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Ao que tudo indica, a transmissão teve início em uma feira de alimentos na cidade de Wuhan, na China, entre os meses de novembro e dezembro de 2019, evoluindo rapidamente para uma epidemia. Pouquíssimo tempo depois, mais precisamente no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS alterou a classificação do contágio para o *status de pandemia*. Isso significa que o vírus representa risco real de contágio simultâneo da população a nível mundial.

Rapidamente o vírus chegou aos países Europeus entre os meses de janeiro a março de 2020. Alguns colapsaram seus sistemas de saúde<sup>(2,3)</sup>, notadamente aqueles países que tardaram adotar medidas rígidas de distanciamento social, o que lhes custou grande quantidade de óbitos em rápida escala.

Já países como Coréia do Sul, Singapura, Hong Kong e a própria China manejaram prontamente medidas de controle sanitário, tais como quarentena obrigatória, ampla testagem das pessoas, rastreio de contatos com casos positivados e a criação, em caráter emergencial, de hospitais provisórios, focados no atendimento aos infectados, o que lhes conferiu notável êxito na contenção da transmissão do vírus e baixo número de óbitos entre suas populações.

O vírus também chegou ao Brasil. Segundo a Fundação Instituto Oswaldo Cruz – FIOCRUZ isso ocorreu no início de fevereiro de 2020<sup>(4)</sup>, cerca de 20 dias antes de o primeiro caso ser oficialmente diagnosticado no país no dia 26<sup>(5)</sup>.

Em particular no Mato Grosso do Sul, a Secretaria de Estado de Saúde confirmou os dois primeiros casos de Covid-19, ambos em Campo Grande, no dia 14 de março de 2020<sup>(6)</sup>.

---

<sup>2</sup> BBC - “Em colapso”: a dramática situação dos hospitais da Itália na crise do coronavírus”, 19/03/2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51968491>

<sup>3</sup> O Globo - “Perto de colapso, governo da Espanha muda estratégia após superlotação de UTIs”, 22/03/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/perto-de-colapso-governo-da-espanha-muda-estrategia-apos-superlotacao-de-utis-24321122>

<sup>4</sup> Fiocruz - “Estudo aponta que novo coronavírus circulou sem ser detectado na Europa e Américas”, 12/05/2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-que-novo-coronavirus-circulou-sem-ser-detectado-na-europa-e-americas>

<sup>5</sup> Ministério da Saúde - “Brasil confirma primeiro caso de novo coronavírus”, 26/02/2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>

<sup>6</sup> G1 - “Secretaria de Saúde de MS confirma 2 casos de novo coronavírus em Campo Grande”, em 14/03/2020. Disponível em <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/03/14/secretaria-de-saude-de-ms-confirma-2-casos-de-novo-coronavirus-em-campo-grande.ghtml>



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

No dia 18 de março de 2020 o prefeito de Campo Grande (MS) editou o Decreto n.º 14.195 (**doc. 1 – f. 26/36**), publicado no Diogrande n.º 5.861, páginas 1 a 3, declarando situação de emergência no Município, momento em que já contabilizava 7 pessoas infectadas pelo novo coronavírus, bem como criando o “Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao Covid-19” com o objetivo de monitorar, estabelecer e divulgar ações de enfrentamento e prevenção à transmissão do vírus.

No art. 20 desse Decreto foram recomendadas as seguintes restrições pelo prazo de 15 dias:

1. Funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade e lotação restrinida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;
2. Funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;
3. Fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;
4. Fechamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres, exceto supermercados, farmácias e serviços de saúde em funcionamento no interior do estabelecimento;
5. Funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução de 30% (trinta por cento) do horário de funcionamento;
6. Operação aérea com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada;
7. Realização de eventos com mais de 50 pessoas para estabelecimentos privados, comerciais e igrejas.

Nos dias que se seguiram, o Município de Campo Grande expediu inúmeros outros Decretos adotando providências destinadas a evitar a propagação do vírus, dentre as quais se aponta o título de exemplo as seguintes:



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

1. Decreto n.º 14.200, de 19/03/2020 (**doc. 1 – f. 37/38**): suspensão, de 21 de março a 5 de abril, do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, bem como do funcionamento de casas noturnas e outros voltados à realização de festas, eventos ou recepções;
2. Decreto n.º 14.206, de 20/03/2020 (**doc. 1 – f. 39**): suspensão das atividades do Terminal Rodoviário local por 20 dias a contar de 24 de março de 2020;
3. Decreto n.º 14.207, de 20/03/2020 (**doc. 1 – f. 40**): suspensão temporária do serviço de transporte coletivo urbano por 15 dias a contar de 21 de março de 2020;
4. Decreto n.º 14.211, de 21/03/2020 (**doc. 1 – f. 44**): toque de recolher do dia 21 de março ao dia 5 de abril, das 22h00min às 05h00min do dia seguinte;
5. Decreto n.º 14.220, de 27/03/2020 (**doc. 1 – f. 48**): determinação de barreira sanitária no Aeroporto Internacional de Campo Grande;
6. Decreto n.º 14.222, de 30/03/2020 (**doc. 1 – f. 49/51**): condições para o funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de créditos.

Notadamente na segunda quinzena do mês de março e início do mês de abril de 2020, que coincidem com as medidas mais restritivas à circulação das pessoas e ao funcionamento do comércio em geral, o Município de Campo Grande conseguiu êxito em conter a disseminação desenfreada do novo coronavírus, mesmo considerando a transmissão comunitária.

O problema é que depois disso o Município começou a flexibilizar cada vez mais as restrições iniciais.

O Decreto n.º 14.241, de 8 de abril de 2020, por exemplo, determinou a **reabertura** do comércio atacadista e varejista, inicialmente das 09h00min às 16h30min, de segunda-feira a sábado, exceto feriados (**doc. 1 – f. 54/55**).

A consequência disso é que o número de casos de pessoas com Covid-19 passou a aumentar significativamente desde então. Isso fica claro ao se comparar os dados epidemiológicos elaborados pelo próprio Município em 20 de abril de 2020 e os de um mês depois, 20 de maio de 2020:



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

### COVID-19 EM CAMPO GRANDE\*

Casos Notificados	Casos Suspeitos	Casos Confirmados	Casos Descartados	Casos Excluídos	Óbitos
597	19	88	489	1	2

\* Dados atualizados até 20/04/2020, às 16h.

### COVID-19 EM CAMPO GRANDE\*

Casos Notificados	Casos Suspeitos	Casos Confirmados**	Casos Descartados	Casos Excluídos	Óbitos
3224	22	201	3000	1	6

\* Dados atualizados até 20/05/2020, às 15:00h.

A evidência óbvia é que medidas rígidas de restrição adotadas pelo Município de Campo Grande logo após a confirmação dos primeiros casos de Covid-19 no seu território surtiram efeito, freando o crescimento do número de infectados. Todavia, esse cenário inicial – confortável, se comparado ao que estava sendo vivenciado por outras capitais e cidades país afora no mesmo período – levou o Município de Campo Grande a adotar uma política de flexibilização cada vez maior.

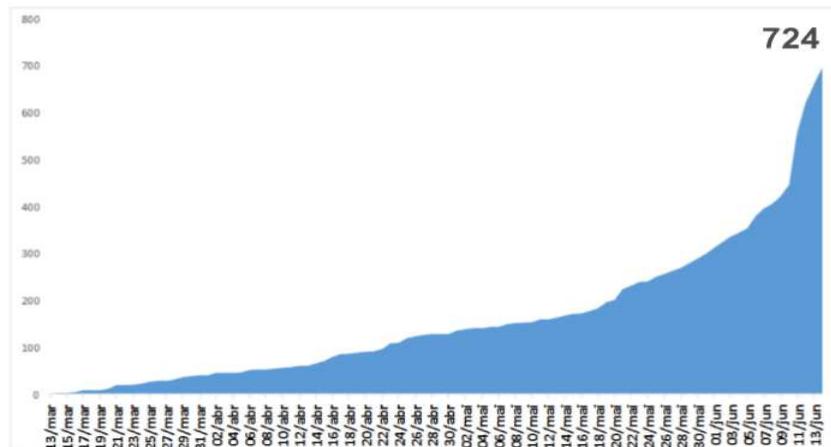
Daí que de 20 de maio de 2020 até 15 de junho de 2020, ou seja, em menos de um mês, **houve aumento de 360% nos casos confirmados de Covid-19 em Campo Grande**, como se vê no boletim epidemiológico do próprio Município:

Casos Notificados	Casos Suspeitos	Casos Confirmados**	Casos Descartados	Óbitos
8603	526	724	7353	8

\* Dados atualizados até 15/06/2020, 16:00h.

\*\* Os casos contabilizados como confirmados, são de exames validados pela ANVISA / INCQS.

#### TOTAL DE CASOS CONFIRMADOS





## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, o tempo médio de incubação do vírus Sars-Cov-2 (novo coronavírus) é de 4 a 14 dias, o que corrobora os dados do gráfico acima, demonstrando a inequívoca relação entre medidas flexibilizadoras e elevação considerável dos casos positivados de Covid-19.

Na sequência, de 15 de junho a 15 de julho de 2020 a curva de contágio acentuou-se mais ainda. Nesse período de 30 dias o crescimento da contaminação foi avassalador. Passou-se de 724 pessoas infectadas para alarmantes 5.181 casos confirmados:

\* Casos suspeitos são referentes a exames aguardando resultado laboratorial (919) e fichas a serem encerradas (131) nos sistemas de informações oficiais por suas unidades notificadoras;  
\*\*Os casos contabilizados como confirmados, são de exames validados pela ANVISA / INCQS;  
Dados atualizados até 15/07/2020, às 16:00.



Esse aumento de 715% demonstra haver erro na condução do enfrentamento à doença em Campo Grande. Apesar de ter começado bem, o Município perdeu o rumo à medida que passou a flexibilizar as medidas iniciais.

Mais recentemente, em vez de tomar medidas duras para restringir a circulação de pessoas, o Município expediu o Decreto n.º 14.380, de 14 de julho de 2020, que, em resumo, determinou a paralisação, **mas somente aos sábados e domingos**, de todas as atividades econômicas e sociais não essenciais **no período de 18 até 31 de julho de 2020**, funcionando nos demais dias das 09h00min às 17h00min com lotação máxima de 30% de sua capacidade (**doc. 1 – f. 93**).

Francamente!

É pouco, pouquíssimo, diante da gravidade da situação.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Ontem, 2 de agosto de 2020, o Município de Campo Grande divulgou seu mais recente boletim epidemiológico informando já serem 11.104 os casos confirmados<sup>(7)</sup>.

\* Casos suspeitos são referentes a exames aguardando resultado laboratorial (1322) e fichas a serem encerradas (474) nos sistemas de informações oficiais por suas unidades notificadoras;

\*\*Os casos contabilizados como confirmados, são de exames validados pela ANVISA / INCQS; Dados atualizados até 02/08/2020, às 16:00.





## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Dia 21 de julho de 2020, em plena vigência do mencionado Decreto n.º 14.380, Campo Grande registrou **taxa de isolamento social de apenas 37,39%**, segunda pior dentre todas as Capitais do país<sup>(8)</sup>. Dia 30 de julho de 2020, penúltimo dia de vigência daquele Decreto, **a taxa de isolamento em Campo Grande foi menor ainda, 36,6%<sup>(9)</sup>**.

Justamente agora – no pior momento vivido até então na crise sanitária instalada –, quando se esperava atitude mais enérgica do prefeito, ou seja, que ele próprio decretasse o *lockdown*, surpreendentemente o Município expediu o Decreto n.º 14.402, de 30 de julho de 2020 (**doc. 5**), **flexibilizando mais ainda** as já insuficientes medidas anteriormente tomadas no Decreto n.º 14.380 (**doc. 1 – f. 93**).

A catástrofe se anuncia iminente...

Sabe-se que parte dos infectados pelo novo coronavírus permanecem assintomáticos durante o ciclo da doença, outros manifestam alguns sintomas que exigem internação em leito clínico e, alguns, internação em leito de Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

Logo, matematicamente, quanto maior for o número de infectados, maior será a proporção daqueles que demandarão os serviços de atenção à saúde.

#### **II.1) Colapso das redes pública e privada de atenção à saúde**

Dia 9 de julho de 2020 houve o anúncio de contratualização, pela Prefeitura de Campo Grande, em parceria com o Estado de Mato Grosso do Sul, de 18 leitos de UTI do Hospital de Câncer Alfredo Abrão<sup>(10)</sup>.

A Secretaria de Estado de Saúde inaugurou, ainda, 15 novos leitos (10 clínicos e 5 de UTI) para pacientes Covid-19 no Hospital do Pênfigo, no dia 20 de julho de 2020, e mais 10 novos leitos de UTI na Santa Casa, ambos em Campo Grande<sup>(11)</sup>.

---

<sup>8</sup> Disponível em <https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2020/no-dia-de-quase-mil-casos-novos-campo-grande-registrou-37-de-isolamento>. Acesso em 22/07/2020.

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/30-07.pdf>. Acesso em 03/08/2020.

<sup>10</sup> Disponível em <http://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticias/campo-grande-amplia-numero-de-leitos-de-uti-para-desafogar-hospitais-referencia-para-covid-19/>. Acesso em 23/07/2020.

<sup>11</sup> Disponível em <https://www.enfoquems.com.br/na-guerra-contra-covid-19-saude-ativa-10-novos-leitos-de-uti-na-santa-casa-da-capital/>. Acesso em 23/07/2020.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Foi noticiada também pelo Estado de Mato Grosso do Sul a ampliação de mais 10 leitos de UTI no Hospital Universitário para 27 de julho de 2020<sup>(12)</sup>.

Apesar desse esforço para ampliar o número de leitos, notadamente os de UTI tão demandados pelos pacientes que manifestam sintomas agravados da Covid-19, o fato é que dia 30 de julho de 2020<sup>(13)</sup> a Macrorregião de Campo Grande registrava taxa de **90% de ocupação dos seus leitos de UTI**:



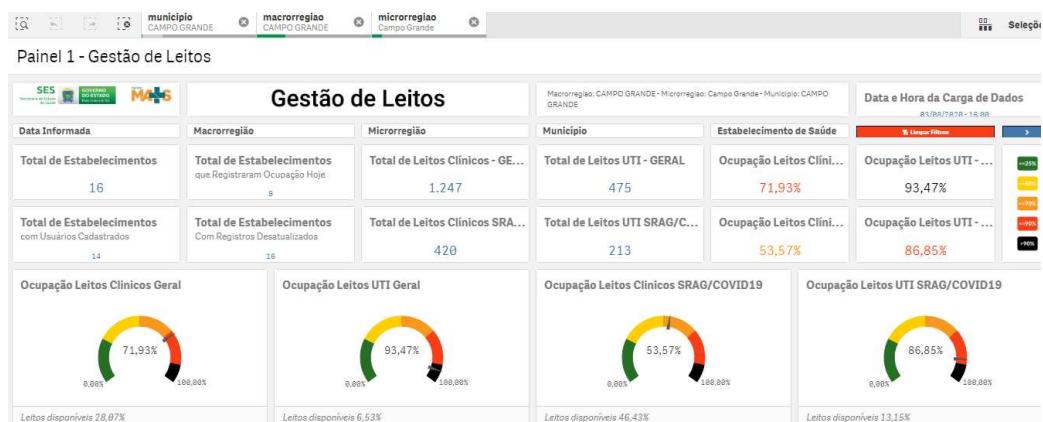
Governo do Estado de Mato Grosso do Sul  
Secretaria de Estado de Saúde  
Diretoria Geral de Vigilância em Saúde



#### Taxa de Ocupação Global de Leitos UTI SUS por Macrorregião

	Leitos UTI SUS Ofertados Global	Confirmados COVID -19	Suspeitos COVID-19	Não COVID-19	Ocupação Global
Macrorregião Campo Grande	234	39%	7%	44%	90%
Macrorregião Dourados	107	23%	12%	24%	59%
Macrorregião Três Lagoas	55	16%	4%	16%	36%
Macrorregião Corumbá	22	36%	9%	36%	81%

É certo que a Macrorregião, como o nome indica, envolve diversos Municípios. Porém, mesmo **considerando EXCLUSIVAMENTE o Município de Campo Grande**, o fato é que hoje, dia 3 de agosto de 2020, a taxa de ocupação de seus leitos de UTI é de exatos **93,47%**<sup>(14)</sup>:



<sup>12</sup> Disponível em <https://www.acritica.net/editorias/coronavirus/ses-ira-inaugurar-10-novos-leitos-de-uti-para-tratamento-da-covid-19-n/465606/>. Acesso em 23/07/2020.

<sup>13</sup> Disponível em <https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.07.31.pdf>. Acessado dia 30/07/2020.

<sup>14</sup> Disponível em <https://mais.saude.ms.gov.br/sense/app/9e10f0fb-ab2a-4612-808b-e303abfd7504/sheet/ce83223f-ef3a-4ab9-bf13-61dfd0e3ef34/state/analysis>. Acesso em 03/08/2020.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

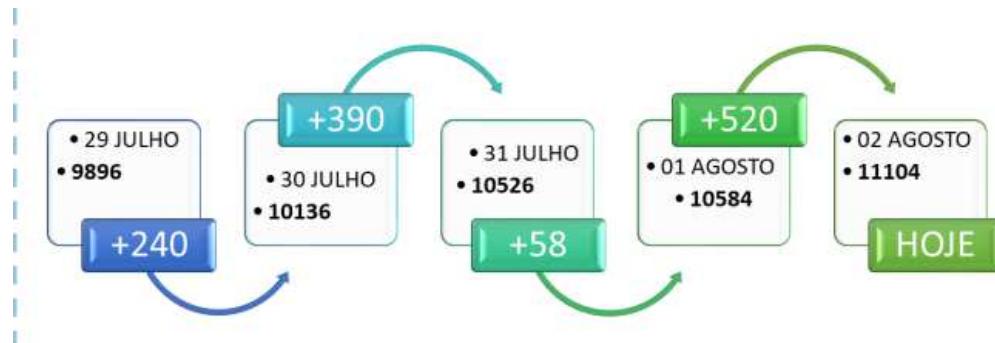
Uma taxa de ocupação de leitos de UTI superior a 80% já é muito grave. Significa que em questão de poucos dias os escassos leitos remanescentes serão ocupados e a partir daí muitas vidas perecerão por falta de assistência. Campo Grande já registra desesperadores **93,47% de ocupação de todos leitos de UTI...**

Aliás, não fossem aquelas contratualizações acima mencionadas, a ocupação de leitos de UTI em Campo Grande já estaria em 100% a alguns dias e os médicos obrigados a escolher, dentre vários pacientes que precisam da vaga, quem teoricamente teria a melhor indicação clínica para ocupá-lo. Por outras palavras, teriam de escolher quem mereceria receber uma chance de sobreviver e quem ficaria fadado à morte face à falta do leito especializado.

Essa dramática situação não é aqui colocada como mero argumento de retórica. Foi o infeliz drama da vida real vivenciada em todos os locais onde a rede de saúde colapsou.

Campo Grande, caso não haja uma radical mudança de rumo, caminha para vivenciar justamente esse caos de vida e morte. A contratualização, que até agora conseguiu impedir o pior, é sistema que já se esgotou, seja pela falta de outros leitos a serem contratualizados, seja pela escassez de equipes especializadas no atendimento em leitos de UTI.

No boletim epidemiológico divulgado pelo Município de Campo Grande dia 2 de agosto de 2020 consta a evolução dos casos confirmados nos últimos 5 dias:



Ou seja, só nos últimos 5 dias 1.208 pessoas tiveram testes confirmados para Covid-19. Se apenas 5% desses 1.208 indivíduos precisarem nos próximos dias de um leito de UTI, a demanda será de **60 novas vagas**.

Considere-se esse ciclo aumentando a cada 5 dias – eis que com menos restrição à circulação, mais pessoas se infectam em proporção geométrica – e se perceberá que em poucos dias não haverá mais leitos disponíveis em UTI.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

#### **II.2) Da eficácia do isolamento social para redução do número de casos**

O Centro Conjunto Brasil-Reino Unido para Descoberta, Diagnóstico, Genômica e Epidemiologia de Arbovírus (CADDE) coordenou importante estudo publicado dia 23 de julho de 2020 na prestigiada revista *Science*. A conclusão foi de que as intervenções não-farmacológicas, dentre elas o distanciamento social, diminuem a taxa de transmissão do vírus<sup>(15)</sup>.

Aliás, no PAP instaurado pela Defensoria Pública foram juntados estudos nessa mesma linha (**doc. 1 – f. 798/821 e f. 822/852**), ou seja, que:

**“O isolamento social é procedimento básico de prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2, assim como é consenso que a disseminação do novo coronavírus leva a agravos à saúde até ao óbito, como se pode identificar por meio dos indicadores e no índice de morbimortalidade da COVID-19 apresentados neste relatório. A recomendação da OMS e da OPAS é de taxas acima de 70% de pessoas cumprindo as medidas de isolamento social, de forma que somente os deslocamentos urbanos e interurbanos essenciais sejam realizados”. – doc. 1– f. 846 (negrito).**

O Instituto de Matemática e a Escola de Administração e Negócios, ambos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, respectivamente através dos professores Erlandson Saraiva e Leandro Sauer, publicaram em conjunto um artigo dia 20 de julho de 2020 intitulado “Modelagem e Predição das quantidades de casos confirmados da COVID-19 no estado do mato Grosso do Sul” (**doc. 1 – f. 861/874**). Nesse estudo científico concluem que:

**“As projeções do modelo Gompertz indicam o colapso do sistema público de saúde de Campo Grande.** Para o dia 170 (31/08/20) é estimado que 341 indivíduos precisarão de atendimento em leitos clínicos; e a quantidade disponível é de 341 leitos. **Com relação aos leitos de UTI, é estimado para o dia 160 (21/08/2020)** que 158 indivíduos diagnosticados com a COVID-19 precisarão de atendimento em leitos de UTI. Ou seja, nesta data teremos uma quantidade maior de pacientes precisando de atendimento em relação a quantidade disponível (157 UTI'S).

**Estes resultados mostram a necessidade da população** continuar seguindo as orientações de especialistas da área da saúde para se **manter o isolamento** sempre que possível. [...]. Pois somente desta maneira obteremos o desejado ‘achatamento’ da curva e evitaremos o colapso do sistema de saúde pública da cidade de Campo Grande”. – **doc. 1 – f. 873** (destaquei).

<sup>15</sup> Disponível em <https://jornal.usp.br/ciencias/isolamento-social-no-brasil-reduziu-transmissao-do-coronavirus-pela-metade-diz-estudo-na-science/>. Acesso em 03/08/2020.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

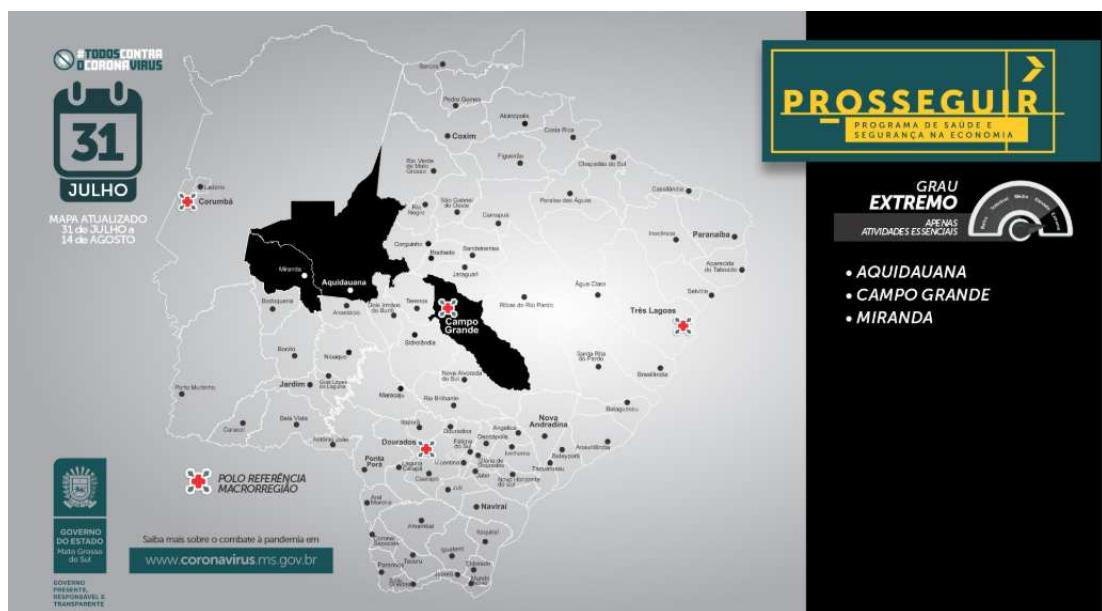
Pois bem, há que se considerar que qualquer medida restritiva tomada agora surtirá efeitos positivos somente ao cabo de duas a três semanas, que é para quando os modelos matemáticos apontam que o sistema efetivamente colapsará.

**Portanto, AGORA é o momento exato para a intervenção.**

Consoante o Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR) instituído pelo governador do Estado por meio do Decreto n.º 15.426, de 25 de junho de 2020, a recuperação das atividades socioeconômicas no âmbito do Estado devem observar os indicadores de vigilância epidemiológica.

Os indicadores de saúde que definem o grau de risco de cada municípios levam em consideração a disponibilidade de leitos de UTI, quantidade de equipamentos de proteção individual (EPI), busca por contatos de casos confirmados, redução da mortalidade por Covid-19, disponibilidade de testes, incidência na população indígena, redução de casos entre profissionais de saúde, redução de casos novos, fronteira ou divisa com Estado que tenha aumento de casos e necessidade de expansão de leitos.

Dia 31 de julho de 2020 o município de Campo Grande figurava classificado no Programa no “**grau extremo**”<sup>(16)</sup>. Nesse nível deve funcionar apenas atividades essenciais, ou seja, deve ser aplicado o chamado lockdown a fim de diminuir a aceleração dos contágios e tentar evitar o colapso do sistema de saúde.



<sup>16</sup> Disponível em <https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/Mapa-PROSSEGUIR-EXTREMO-01.png>. Acesso em 03/08/2020.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Na ilustração acima, o Município de Aquidauana também figura no Programa com classificação de risco extremo. A diferença é que naquele Município o prefeito editou no próprio dia 31 de julho de 2020 o Decreto n.º 114/2020 determinando o *lockdown* até o dia 7 de agosto de 2020, conforme publicado na edição n.º 1.487 (complementar) do Diário Oficial local (**doc. 6**).

#### **II.3) Situação da Macrorregião de Campo Grande**

Em entrevistas, o prefeito tem dito que não adianta ele decretar restrição total em Campo Grande (*lockdown*) se os demais 33 Municípios da Macrorregião não adotarem a mesma providência em conjunto<sup>(17)</sup>.

Com todo o respeito, não procede tal afirmação.

A população de cada Município da Macrorregião de Campo Grande e o número de casos confirmados de Covid-19 em cada um deles até 31 de julho de 2020 apresenta o seguinte quadro<sup>(18)</sup>:

Município	População	Casos confirmados de Covid-19
Alcinópolis	5.343	5
Anastácio	25.135	85
Aquidauana	47.871	369
Bandeirantes	6.788	40
Bela Vista	24.629	12
Bodoquena	7.875	3
Bonito	21.976	114
Camapuã	13.711	25
Campo Grande	895.982	9.875
Caracol	6.116	18
Chapadão do Sul	25.218	346
Corguinho	5.947	18
Costa Rica	20.823	117
Coxim	33.543	186
Dois Irmãos do Buriti	11.385	46
Figueirão	3.051	0
Guia Lopes da Laguna	9.895	273
Jaraguari	7.187	10
Jardim	26.097	83

<sup>17</sup> Disponível em <https://www.midiamax.com.br/politica/2020/marquinhos-volta-a-condicionar-lockdown-em-campo-grande-a-restricoes-em-cidades-da-macrorregiao>

<sup>18</sup> Conjugação dos dados disponíveis em <https://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Cartilha-Informativa-COVID-19-Macrorregi%C3%A3o-Campo-Grande.pdf> e em <https://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.07.31.pdf>



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Município (continuação)	População	Casos confirmados de Covid-19
Maracaju	47.083	208
Miranda	28.013	37
Nioaque	13.930	49
Nova Alvorada do Sul	21.882	112
Paraíso das Águas	5.555	34
Pedro Gomes	7.674	1
Porto Murtinho	17.131	48
Ribas do Rio Pardo	24.615	42
Rio Negro	4.831	16
Rio Verde de MT	19.746	73
Rochedo	5.499	51
São Gabriel do Oeste	26.771	512
Sidrolândia	57.665	533
Sonora	19.274	121
Terenos	21.806	144

Portanto, Campo Grande sozinha tem população estimada em 895.982, enquanto que os demais 33 Municípios da Macrorregião somam juntos 624.065 habitantes. Isso significa dizer que em termos populacionais, Campo Grande sozinha é **43,57% maior** do que o conjunto dos demais 33 Municípios de sua Macrorregião:

$$\begin{array}{ccc} 624.065 & \xrightarrow{100} & ? \\ \cancel{-----} & \cancel{-----} & \cancel{-----} \\ 895.982 & \xrightarrow{?} & ? \end{array} \left. \begin{array}{l} ? = \frac{(895.982 \times 100)}{624.065} \\ ? = 143,57 \text{ (em taxa unitária)} \end{array} \right\} \text{OU} \quad ? = 43,57\% \text{ (em taxa percentual)}$$

Já em número de casos confirmados de Covid-19 até 31 de julho de 2020, Campo Grande totalizava sozinha 9.875 contra 3.831 casos em todas as demais cidades juntas da Macrorregião. Isso equivale a dizer que Campo Grande sozinha tem **157,76% mais casos** que todos os demais 33 Municípios de sua Macrorregião:

$$\begin{array}{ccc} 3.831 & \xrightarrow{100} & ? \\ \cancel{-----} & \cancel{-----} & \cancel{-----} \\ 9.875 & \xrightarrow{?} & ? \end{array} \left. \begin{array}{l} ? = \frac{(9.875 \times 100)}{3.831} \\ ? = 257,76 \text{ (em taxa unitária)} \end{array} \right\} \text{OU} \quad ? = 157,76\% \text{ (em taxa percentual)}$$

**Em resumo:** o número de casos confirmados de Covid-19 em Campo Grande é desproporcionalmente MUITO MAIOR do que o registrado na população de todos os demais Municípios da sua Macrorregião.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Assim, fica matematicamente evidente que o prefeito de Campo Grande evita adotar o *lockdown* – apesar de todos os indicadores e especialistas recomendarem a imperiosa necessidade dessa medida<sup>(19)</sup> – usando o argumento equivocado de que idêntica restrição deve ocorrer simultaneamente nos demais 33 Municípios da Macrorregião.

Ora, como defender necessidade de *lockdown* no presente momento em Municípios como, por exemplo, Alcionópolis, Bodoquena, Caracol, Corguinho, Figueirão, Jaraguari, Pedro Gomes e Rio Negro, que até 31 de julho de 2020 tinham respectivamente, apenas 5, 3, 18, 18, 0, 10, 1 e 16 casos confirmados de Covid-19?

O que não se pode é negar o óbvio: Campo Grande atualmente é o **epicentro da doença em Mato Grosso do Sul** e o colapso de sua rede pública de atenção à saúde é questão de poucos dias.

A medida da restrição total de atividade comercial e social não essenciais é remédio amargo, porém imprescindível para já, enquanto ainda há alguma margem de tempo para diminuir a velocidade de transmissão do vírus e, assim, resguardar a capacidade de atendimento da rede de atenção à saúde que, do contrário, colapsará nas próximas duas ou três semanas.

### **III - DO DIREITO**

#### **III.1) Da legitimidade ativa**

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul detém pertinência subjetiva para propor a presente demanda, eis que o art. 134, *caput*, da Constituição Federal, o art. 4.º, inciso VII, da Lei Complementar (Federal) n.º 80/94, o art. 3.º, inciso VII, da Lei Complementar (do Estado de MS) n.º 111/2005, e o art. 5.º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.347/85, expressamente lhe conferem legitimidade para propor ação civil pública que objetive a tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda beneficiar grupo de pessoas necessitadas, seja por conta da falta de recursos econômicos, seja em decorrência de vulnerabilidade jurídica ou organizacional<sup>(20)</sup>.

---

<sup>19</sup> Capitalnews, 30/07/2020 - "Médico defende 'lockdown' imediato em Campo Grande". Disponível em <https://capitalnews.com.br/cotidiano/medico-defende-lockdown-imediato-em-campo-grande/345243>

<sup>20</sup> A teor das **"100 Regras de Brasília"**, indivíduos em situação de vulnerabilidade são aqueles que não conseguem exercitar os direitos reconhecidos no ordenamento jurídico em razão de alguma dificuldade, além da econômica, para levar suas demandas aos tribunais.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Foi nesse sentido, aliás, que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3943/DF em que conferiu presunção absoluta de constitucionalidade ao comando do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, e reafirmou a importância, no seio de um Estado Democrático de Direito, da atuação da Defensoria Pública em ações coletivas que envolvam a tutela dos cidadãos social, jurídica e economicamente menos favorecidos da sociedade.

Não se pode imaginar melhor exemplo de pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica do que a população do Município réu que depende dos serviços públicos de assistência hospitalar prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

#### **III.2) Do cabimento do lockdown**

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas de vigilância sanitária cabíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Dentre as providências admitidas (art. 3º) estão o isolamento (art. 3º, inciso I) e a quarentena (art. 3º, inciso II), mas consoante o art. 3º, § 1º, dessa Lei, *“as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.”*

Pois bem, o isolamento e a quarentena coletivos que aqui se pretende sejam aplicados à população de Campo Grande não envolvida em atividades essenciais são medidas de saúde pública não farmacológicas consagradas historicamente na ausência de vacinas e medicamentos antivirais de eficácia científicamente comprovados.

Isolamento é a separação das pessoas doentes das não infectadas para reduzir o risco de transmissão.

Quarentena é a restrição de movimento de pessoas expostas ao contágio, mas que não estão doentes, seja porque não foram infectadas, seja porque ainda estão no período de incubação.

Distanciamento social envolve medidas destinadas à redução de interações em uma comunidade, que pode incluir pessoas contaminadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Todo esse conjunto é extremamente útil para a redução do contágio e para sua efetividade são necessárias medidas como fechamento de escolas, suspensão de atividades não essenciais, cancelamento de eventos para evitar aglomeração de pessoas, por exemplo.

Como demonstrado nesta petição inicial, as medidas adotadas pelo Município de Campo Grande não se revelaram suficientes para frear o exponencial aumento dos casos confirmados de Covid-19 entre seus habitantes, ainda mais depois que passou a flexibilizar aquelas inicialmente adotadas em março de 2020.

Em vista disso – e da inércia do próprio Município em voltar a adotar medidas mais restritivas e eficazes – a única forma de se evitar o iminente colapso da rede pública de saúde é por meio da ampliação das medidas de distanciamento social.

No âmbito do enfrentamento da Covid-19 o Ministério da Saúde define o **bloqueio total (lockdown)** como o **nível mais alto de segurança**, adequado à situação de **grave ameaça ao sistema de saúde**. Apesar de seu impacto econômico negativo para a sociedade em geral, é medida eficaz para redução da curva de casos e para permitir a reorganização do sistema público de saúde em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos.

Apesar de ser remédio amargo, os países que implementaram com seriedade o *lockdown* conseguiram sair rápido do momento mais crítico e retomar suas atividades econômicas e sociais.

A aplicação dessa medida, no entanto, deve acontecer à luz do princípio da proporcionalidade, que exige sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Acerca desses vetores, não há dúvida de que o *lockdown* é restrição adequada ao enfrentamento da atual crise sanitária no Município de Campo Grande, pois, conforme já relatado, caracteriza-se por fornecer o **nível mais alto de segurança** frente a uma pandemia.

Outro dado importante é o fato de que o número de leitos que o Município adquiriu por meio de contrato com a rede particular de assistência à saúde se esgotou. Ainda que eventualmente o Município de Campo Grande disponha de recursos financeiros para contratualizar mais leitos (o que não se acredita), o fato é que a rede particular também está apresentado sinais de esgotamento, o que a impede de até mesmo fazer a oferta.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Quanto à necessidade da medida de *lockdown*, isso é patente ao se verificar que atualmente **93,47% dos leitos de UTI** disponíveis na rede pública do Município de Campo Grande já estão ocupados.

Noutro giro, o crescimento do número de novos casos é expressivo e, embora exista enorme preocupação com a economia e com a manutenção de empregos, tal não pode se sobrepor a cuidados sanitários tão necessários à preservação da vida das pessoas infectadas e que demandam atendimento médico especializado.

Insta mencionar que se encontra sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de controle jurisdicional de políticas públicas de interesse social, sem que isso represente afronta ao Princípio da Separação de Poderes, notadamente, como no caso em tela, quando se busca a tutela efetiva do direito à saúde e à vida diante da comprovada inércia do gestor público municipal em adotar ele próprio as medidas mais restritivas que se fazem necessárias.

A intervenção do Poder Judiciário é plenamente justificada no presente caso, eis que os direitos à saúde e à vida da população de Campo Grande estão sendo tutelados insatisfatoriamente pelo Poder Executivo Municipal.

A partir do momento em que se permite a continuidade do funcionamento de atividades não essenciais, de forma contrária à orientação dos especialistas em infectologia e saúde pública, o Município culmina por colocar em risco a saúde e vida de sua própria população. Logo, enquanto não superada a pandemia, sempre que a taxa de ocupação dos leitos de UTI ultrapassar 80% deve ser usado o recurso do *lockdown* pelo prazo de pelo menos 14 dias.

#### **IV - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**

A Lei que regulamentou a Ação Civil Pública facultou ao julgador nos artigos 11 e 12 a possibilidade de prolação decisão de **caráter liminar**, ou seja, de natureza antecipatória ou cautelar, cuja espécie se assemelha às decisões que concedem Tutelas Provisórias na forma do Código de Processo Civil vigente.

De tudo quanto consta na petição inicial é possível desde já vislumbrar a verossimilhança da pretensão e a plausibilidade jurídica do pedido.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

O Código de Processo Civil diz no art. 300, *caput*, que:

**“Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. – destaquei.

Ora, no caso concreto, diante de tudo quanto consta na presente petição inicial resta mais do que evidente a probabilidade do direito invocado nesta Ação, que é o direito à vida e à saúde da população do Município de Campo Grande que dependem do Sistema Único de Saúde – SUS.

Já quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo vê-se que os dados constantes nos boletins epidemiológicos confeccionados pelo próprio Município de Campo Grande, bem como no modelo de projeção matemática feito por professores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a orientação de médicos especialistas em infectologia e em saúde pública prenunciam o iminente colapso da rede pública municipal de assistência à saúde.

É por isso que se requer a concessão da tutela de urgência, com natureza cautelar incidental, para, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por esse Juízo, seja determinado ao Município de Campo Grande que, no prazo razoável de 48 horas, publique Decreto:

- a)** adotando medidas para restrição total de atividades comercial e social não essenciais no seu território pelo prazo de 14 dias (*lockdown*), sem prejuízo de prorrogação, se necessário, nos mesmos moldes que fez ao expedir o Decreto n.º 14.200 (**doc.1 – f. 37/38**), de 19 de março de 2020, publicado no Diogrande n.º 5.865 (edição extra III), com o acréscimo de que restaurantes e lanchonetes somente poderão funcionar para entregas em domicílio;
- b)** restringindo a circulação de veículos particulares exclusivamente para deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de gêneros alimentícios e medicamentos ou, ainda, para atendimento médico;
- c)** limitando o funcionamento do transporte público urbano ao mínimo necessário para garantir o deslocamento aos trabalhadores dos serviços essenciais e pessoas que precisem de atendimento médico;
- d)** indicando regras de biossegurança para o funcionamento das atividades essenciais e transporte público urbano.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Deve ser determinado ao Município, ainda, que use todo seu efetivo disponível na Guarda Municipal, bem como demais funcionários públicos municipais da área de fiscalização em geral, para que seja exercida efetiva atividade fiscalizatória quanto ao cumprimento do *lockdown*, bem como responsabilização de quem descumprir as regras. Em sendo necessário, deverá o Município solicitar a cooperação do Estado de Mato Grosso do Sul para que as Forças de Segurança auxiliem nas atividades de fiscalização.

Insta dizer que não há para o requerido o perigo da irreversibilidade da medida, haja vista que tal medida nada mais é do que a própria obrigação que já deveria ter adotado voluntariamente (leia-se: zelar pelo acesso da população à rede pública de saúde mediante medidas restritivas que diminuam a velocidade de transmissão do novo coronavírus e, assim, conseguir manter a taxa de ocupação de leitos, em especial os de UTI, com capacidade para absorver novos pacientes). Fora isso, a medida que se quer seja imposta ao Município se inspira no Decreto n.º 14.200 do próprio requerido.

Por fim, em Manaus/AM (**doc.7**) e em São Luís/MA (**doc. 8**) o Poder Judiciário local deferiu a tutela provisória para aplicação de *lockdown* nessas cidades em casos semelhantes ao aqui apresentado.

### **V - DA OPÇÃO POR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Em que pese se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 391, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, a Defensoria Pública expressamente manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, na esperança de que o Município de Campo Grande se conscientize de sua responsabilidade e aceite firmar compromisso judicial para adotar por si próprio o *lockdown*.

### **VI - DO PEDIDO**

Ante o exposto, pede a V.Ex.<sup>a</sup>:



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

- a)** a dispensa do recolhimento das custas judiciais e do pagamento de despesas processuais com base no art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 24, inciso VI, alínea “f”, da Lei n.º 3.779/2009 (Regimento de Custas Judiciais);
- b)** que seja concedida **TUTELA DE URGENCIA**, em caráter antecipatório e com PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada por V.Ex.<sup>a</sup>, para determinar ao Município de Campo Grande que, no prazo razoável de 48 horas, publique Decreto:
  - b.1)** adotando medidas para restrição total de atividades comercial e social não essenciais no seu território pelo prazo de 14 dias (*lockdown*), sem prejuízo de prorrogação, se necessário, nos moldes que fez ao expedir o Decreto n.º 14.200, de 19 de março de 2020, publicado no Diogrande n.º 5.865 (edição extra III), com o acréscimo de que restaurantes e lanchonetes somente poderão funcionar para entregas em domicílio;
  - b.2)** restringindo a circulação de veículos particulares exclusivamente para deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de gêneros alimentícios e medicamentos ou, ainda, para atendimento médico;
  - b.3)** limitando o funcionamento do transporte público urbano ao mínimo necessário para garantir o deslocamento dos trabalhadores dos serviços essenciais e pessoas que precisem de atendimento médico;
  - b.4)** indicando regras de biossegurança para o funcionamento das atividades essenciais e transporte público urbano;
  - b.5)** seja determinado ao Município, ainda, que use todo seu efetivo disponível na Guarda Municipal, bem como demais funcionários públicos municipais da área de fiscalização em geral, para que seja exercido efetivamente a atividade fiscalizatória de cumprimento do *lockdown*, bem como responsabilização de quem descumprir as regras. Em sendo necessário, deverá o Município solicitar a cooperação do Estado de Mato Grosso do Sul para que as Forças de Segurança auxiliem nas atividades de fiscalização.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

- c) que seja o Município de Campo Grande citado, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente sua resposta;
- d) que, ao final, seja julgado procedente o pedido no sentido de obrigar o Município de Campo Grande a adotar a medida de restrição total (**lockdown**) pelo prazo mínimo de 14 dias enquanto o novo coronavírus continuar em circulação e sempre que os leitos de UTI disponíveis na rede pública ultrapassar o limite de 80% de ocupação;
- e) que seja o requerido condenado nos ônus da sucumbência, inclusive quanto ao dever de pagar honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a serem depositados, nos termos do art. 7.º c/c art. 226, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 111, de 17/10/2005, na conta corrente n.º 116.778-2, Agência n.º 2576-3, do Banco do Brasil S/A, a favor do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública – FUNADEP (CNPJ 05.505.050/0001-44).

### VII - DAS PROVAS

Provar-se-á o alegado por todos os meios permitidos pela Lei, em especial por inspeção judicial, prova documental, prova testemunhal e prova pericial.

### VIII - DO VALOR DA CAUSA

À causa, que tem valor inestimável, dá-se o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais) para fins fiscais.

Termos em que  
Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 3 de agosto de 2020.

*(por assinatura digital)*

**Fábio Rogério Rombi da Silva**

Defensor Público-Geral do Estado